



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11610.720993/2012-10  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2202-000.772 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 11 de maio de 2017  
**Assunto** IRPF - moléstia grave  
**Recorrente** VERA HELENA DE FLORIO PINTO DE SAMPAIO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

*(assinado digitalmente)*

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Martin da Silva Gesto, Cecilia Dutra Pillar e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente justificadamente Rosemary Figueiroa Augusto.

## RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima identificada foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 6/11, referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2008, para apurar o imposto a restituir declarado de R\$ 5.510,97, em razão da constatação das seguintes infrações:

- Rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave no valor de R\$ 144.968,50, recebidos da São Paulo Previdência;
- Omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à previdência privada, PGBL e Fapi, no valor de R\$ 6.000,00, recebidos de Santander Seguros S.A.

A autuada apresentou impugnação (fls. 14/30) alegando ser portadora de moléstia grave (CID-10 C76.0) desde julho de 2007, sendo assim isenta do imposto de renda.

A DRJ no Rio de Janeiro (RJ) julgou improcedente a impugnação, cuja decisão foi assim ementada:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2009 MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. RECONHECIMENTO.*

*A comprovação da moléstia grave deverá ser realizada mediante laudo pericial, assim entendido como documento emitido por médico legalmente habilitado ao exercício da profissão de medicina, integrante de serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, independentemente de ser emitido por médico investido ou não na função de perito, observadas a legislação e as normas internas específicas de cada ente.*

*O laudo pericial deve conter, no mínimo, as seguintes informações: a) o órgão emissor; b) a qualificação do portador da moléstia; c) o diagnóstico da moléstia (descrição; CID10; elementos que o fundamentaram; a data em que a pessoa física é considerada portadora da moléstia grave, nos casos de constatação da existência da doença em período anterior à emissão do laudo); d) caso a moléstia seja passível de controle, o prazo de validade do laudo pericial ao fim do qual o portador de moléstia grave provavelmente esteja assintomático; e e) o nome completo, a assinatura, o nº de inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM), o nº de registro no órgão público e a qualificação do(s) profissional(is) do serviço médico oficial responsável(is) pela emissão do laudo pericial.*

A DRJ concluiu que a Contribuinte não atendeu a nenhum dos requisitos para a concessão da isenção, ou seja, não comprovou que os rendimentos eram decorrentes de aposentadoria, pensão ou reforma, nem apresentou laudo médico oficial com os requisitos mínimos.

Cientificado da decisão em 10/01/2014, por via postal (A.R. de fl. 93), a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 30/01/2014 (fls. 56/65), no qual afirma que está aposentada desde janeiro de 1991 e que foi acometida de neoplasia maligna (CID 76.0), desde julho de 2007, conforme laudo médico pericial, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP (cópia anexa), estando assim isenta do imposto de renda. Defende, ainda, que os rendimentos recebidos de PGBL são isentos do imposto de renda.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

São necessárias duas condições para que os rendimentos recebidos por portadores de moléstias graves definidas em lei sejam isentos do imposto sobre a renda: (i) ser a moléstia atestada em laudo emitido por serviço médico oficial da União, Estados, DF ou Municípios; (ii) os rendimentos serem provenientes de aposentadoria, pensão ou reforma.

No presente caso, apesar de a Contribuinte ter apresentado documentos em que se constata que ela é aposentada, pela leitura do informe de rendimentos de fl. 84 percebe-se que existem pagamentos de diárias e ajuda de custo, além de indenizações, o que pode significar que há rendimentos de trabalho aí incluídos.

Note-se que a natureza do rendimento especificada é *TRABALHO ASSALARIADO / INATIVO / COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA / COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO*.

Ademais, a DRJ constatou (fl. 51) o seguinte:

*Com relação à natureza dos valores recebidos, não foi trazido o comprovante de rendimentos recebidos e de retenção na fonte relativo a fonte pagadora São Paulo Previdência.*

*Ressalte-se que em pesquisa efetuada nos sistemas da RFB a interessada desde 2008 até a presente data vem*

*sendo descontada do IRRF sobre os rendimentos desta fonte pagadora.*

*É de se estranhar uma vez que o Ofício IP 111nº254/2008 fl. 28 mencionava um pedido de isenção, e até o ano 2013 há o desconto. Levando a crer que os rendimentos informados na DIRF não seriam abrangidos por isenção.*

Portanto, torna-se necessário esclarecer qual a natureza dos rendimentos recebidos pela Contribuinte do Governo do Estado de São Paulo (São Paulo Previdência).

Dessa forma, entendo que o processo ainda não se encontra em condições de ter um julgamento justo, razão pela qual voto no sentido de ser convertido em diligência para que a repartição de origem tome as seguintes providências:

1) elabore relatório circunstanciado, discriminando a natureza dos valores recebidos pela Contribuinte do Governo do Estado de São Paulo (São Paulo Previdência), no ano-calendário de 2008, podendo intimar a fonte pagadora e/ou a Contribuinte, conforme entender necessário;

2) dê vista a Recorrente, com prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, se pronunciar sobre a diligência.

Após vencido o prazo, os autos deverão retornar a esta Turma para inclusão em pauta de julgamento.

É o meu voto.

*(assinatura digital)*

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Relator